



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 262 /2007

Sessão: 1ª Sessão extraordinária de 27 de março de 2007.

Processo Nº: 1/3303/2004.

Auto de Infração Nº: 1/200408326.

Recorrente: M. G. Máster Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS –
APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO. Infração parágrafo único do artigo 65 do Decreto 24.569/97. Auto de Infração PROCEDENTE. Penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea “b” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Na atividade da fiscalização de estabelecimentos, as autoridades fazendárias detectaram que a firma M. G. Máster LTDA – C.G.F. 06.678.709-2, estabelecida na cidade de Fortaleza - Ceará, e desenvolvendo atividades econômicas sob o código 52.49.30-5 – comércio varejista de artigos esportivos, no período de julho a dezembro no exercício de 2003, antecipou o crédito referente às notas fiscais (fls. 08, 10, 12, 14, 16 e 18 dos autos), acobertando a operação de transferência de crédito fiscal no valor de R\$ 455.403,44.

Infringido o parágrafo único do artigo 65 do Decreto 24.569/97.

Art.65. Parágrafo único. *“Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo 3º e atendida as disposições relativas ao selo fiscal nas entradas interestaduais, bem como os demais casos previstos na legislação, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento”.*

O julgador singular julga procedente a ação fiscal. Aplicando uma multa a autuada.

A autuada vem através de documento protocolado, e anexado as folha 133 a 139, interpõe recurso voluntário, que requer *“a reforma da decisão prolatada pela 1ª instância administrativa, com o conseqüente cancelamento da exigência constante do Auto de Infração, por se tratar de um imperativo de justiça”.*

A consultoria tributária emitiu parecer favorável a que se mantenha a decisão proferida na instância singular, pela procedência. (fls. 165 e 168).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto (Procurador do Estado), adota o parecer emitido pela consultoria tributária. (fl.169).

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando o processo em questão, conclui-se que assiste razão o julgador singular ao decidir pela procedência do feito fiscal.

O que se deve levar em consideração é a ocorrência do fato gerador, resultando no fenômeno jurídico suficiente e necessário ao surgimento da obrigação tributária. A atividade administrativa é infralegal, ou seja, é uma atividade de subordinação a Lei. E no exercício dessa função administrativa, o Estado tem o dever de cumprir a lei, emitindo atos para concretizar o mandamento normativo, não lhe cabendo emitir qualquer juízo acerca da validade da lei, objeto de aplicação.

No caso presente é de todo consistente a acusação fiscal estampada na inicial, no qual a empresa autuada se creditou de forma indevida dos créditos fiscais transferidos por estabelecimento pertencente ao mesmo grupo consignado nas notas fiscais, cujas cópias encontram-se anexas às fls. 8 a 19 dos autos.

A legislação é bem clara no tocante a transferir crédito para estabelecimento do mesmo titular se este apresentar saldo devedor. Devendo ser aplicado o art. 59, § 3º do RICMS no qual disciplina que o saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou ainda compensável como saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.

Portanto, as questões levantadas pela autuada são irrelevantes, eis que independe à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância votando pela procedência da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Multa R\$ 455.403,44

Total R\$ 455.403,44

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente M. G. Máster LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

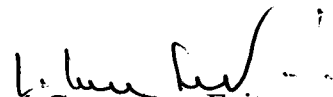
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da dou Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de
maio de 2.007.

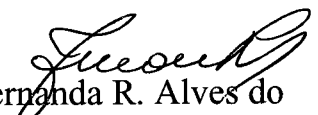

Ana Maria Martins Timbo Holanda


PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

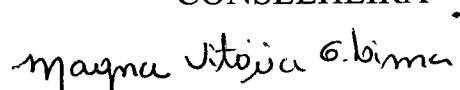

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Rinto de
Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO